

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se art. 22-A à Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 22-A.** As decisões administrativas definitivas de órgãos públicos e privados, entidades da administração indireta, hospitais universitários, empresas públicas e fundações estatais que imponham sanções a médicos por fatos relacionados ao exercício profissional ou que tenham sido considerados inválidos para o exercício profissional deverão ser comunicadas ao Conselho Regional de Medicina competente no prazo máximo de trinta dias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A integração institucional entre órgãos públicos e Conselhos de Medicina amplia a efetividade da fiscalização ética e evita que fatos relevantes para a proteção da sociedade permaneçam desconhecidos dos órgãos legalmente incumbidos de supervisionar o exercício profissional médico.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

